

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.606, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre normas para instalação e licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamentos de estação de rádio base – ERB, antenas transmissoras/receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pindamonhangaba.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O licenciamento de estação rádio-base (ERB), estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB), destinados à operação de serviços de telecomunicações no Município de Pindamonhangaba, ficam disciplinados por esta lei, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º São Objetivos desta Lei:
I- definir limites adequados de radiações eletromagnéticas visando à qualidade de vida dos cidadãos;
II- definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de radiodifusão no Município de Pindamonhangaba que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e dos demais órgãos regulamentadores;
III- ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando as instalações compartilhadas, garantindo a qualidade da paisagem urbana e melhorias na urbanização do entorno, diminuindo o impacto da poluição visual.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:
I- as torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações, conforme NBR 9283 da ABNT;
II- estação rádio base – ERB, o conjunto de serviços de telecomunicações de radiodifusão, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;
III- estação rádio-base móvel (ERB móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiodifusão, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;

IV- estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiodifusão destinados a atender os sistemas de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:
a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 5º A presente Resolução revoga a Resolução nº 117, de 01 de julho de 2021 e parte da Resolução nº 118, de 08 de julho de 2021 (Comissão VIII).

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 10º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 11º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 12º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 13º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 14º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 15º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 16º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 17º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 18º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 19º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 20º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 21º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 22º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 23º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 24º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 25º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 26º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 27º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 28º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 29º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 30º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 31º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 32º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 33º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 34º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 35º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 36º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 37º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 38º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 39º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 40º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 41º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 42º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 43º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

Art. 44º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Pindamonhangaba, 29 de novembro de 2022.

produz uma sensação estética e que reflete o equilíbrio cultural de uma comunidade;
VI- equipamentos permanentes: as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a estação rádio-base;

VII- ruído: qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos ou animais;

VIII- campo eletromagnético: sucesso de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte;

IX- radiação: partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes;

X- radiação eletromagnética: constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;

XI- ruído: distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisã(s) do terreno em que se ache a instalação;

XII- prestador: toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa. Parágrafo único. O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

Art. 4º Os equipamentos de que trata esta lei poderão ser implantados em áreas públicas quando de interesse público, desde que atendidas as exigências legais e mediante Termo de Permissão de Uso de Bem Público, com caráter oneroso, autorizado e fixado por meio de Decreto.

§1º Quando a instalação for se utilizar de postes de iluminação de propriedade da concessionária de energia elétrica deverá haver autorização da mesma.

§2º O projeto de instalação de infraestrutura de suporte para ERB em bem público deverá contemplar o sistema de alimentação de energia, cuja tarifa de consumo será de responsabilidade da detentora ou prestadora da ERB.

§3º Quando a instalação for se utilizar de postes de iluminação de propriedade municipal deverá haver, prioritariamente, substituição do poste por um novo, de resistência e altura compatíveis com a instalação, de bom aspecto e em harmonia com o ambiente, a critério da autoridade municipal.

§4º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a contrapartida pela permissão concedida, renovável a cada período máximo de 10 (dez) anos, cabendo ao órgão municipal responsabilidade pela apuração do valor e exigências pertinentes.

§5º As empresas deverão apresentar como contrapartida, projetos de melhorias relacionados ao Programa Cidade Inteligente, a serem aprovados pela Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos com a manifestação dos órgãos municipais envolvidos, bem como o pagamento mensal de preço público pelo uso do solo.

§6º A utilização de postes de iluminação pública e de obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerá do atendimento às condições técnicas fixadas em regulamento.

Art. 8º Fica dispensada de licenciamento e do cadastramento eletrônico previsto nesta lei, a instalação de ERB, ERB móvel ou mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida a permissão de uso:
I - obras de arte (túneis, viadutos ou similares);
II - mobiliários urbanos concebidos;

III - postes de iluminação pública;
IV - câmeras de monitoramento de trânsito;
V - câmeras de vigilância e monitoramento;
VI - outros equipamentos ou mobiliários urbanos.

Art. 6º Os componentes da ERB, ERB móvel e mini ERB, de que trata esta lei, não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legis-

lação de uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

Seção I Do Alvará de Construção

Art. 7º Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Construção, junto a Prefeitura.

Art. 8º O requerimento de Alvará de Construção será apreciado pelos órgãos municipais, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;

II - cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) em que a ERB será instalada;

III - licença para funcionamento para a estação expedida pela ANATEL;

IV - certidão de matrícula atualizada do imóvel ou documento probatório da posse;

V - projeto de implantação, contendo locação, planta baixa, recuos, cortes e elevações da ERB no imóvel assinado por profissional habilitado e respectivo ART de projeto e execução;

VI - Declaração de Inexistibilidade ou Autorização emitido pelo Ministério da Defesa ou órgão que vier a substituir;

VII - ART com o devido recolhimento de projeto e execução de SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;

VIII - anuência dos órgãos competentes previstos na legislação federal;

IX - comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.

Seção II Do Laudo de Conclusão de Obra

Art. 9º Após manifestação favorável da Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos e da Secretaria de Obras e Planejamento, será emitido o Laudo de Conclusão de Obra, mediante apresentação de laudo radiométrico nos limites estabelecidos em lei, com a apresentação da respectiva ART e o devido recolhimento.

Seção III Do Alvará de Funcionamento

Art. 10. O funcionamento da ERB nova ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria de Finanças e Orçamento do Município ou órgão equivalente

Art. 11. O Alvará de Funcionamento terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - guia de IPTU, contendo os dados cadastrais do imóvel;

II - cópia da planta aprovada pela Prefeitura, englobando todas as instalações que compõem a ERB;

III - termo de compromisso de instalação, no prazo de 30 dias, de placa identificando com o nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Alvará de Funcionamento com a validade e o número de telefone para casos de emergência.

§1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível.

§2º Cada empresa que compartilhar a ERB deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES DAS ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERB)

Art. 12. As instalações das Estações Rádio Base – ERBs poderão ser feitas em qualquer

zona de uso do Município, desde que autorizado pela Secretaria de Tecnologia Inovação e Projetos em conjunto com a Secretaria de Obras e Planejamento.

§1º A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução nº 700, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana.

§2º A instalação de ERB em Zona Estratégica de Uso e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução nº 700, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana.

§3º A instalação de ERB em imóveis tombados dependerá de prévia anuência dos órgãos de preservação competentes, conforme regulamentação em decreto.

§4º Fica autorizada a instalação de ERB em área envoltória de bens tombados ou em bairros tombados, conforme condições a serem estabelecidas em decreto.

§5º A ERB poderá ser instalada em qualquer logradouro, independente da sua largura.

Art. 13. Nenhuma ERB poderá ser instalada sem prévia emissão da Licença de Instalação pelo órgão competente, a ser requerida pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos definidos em regulamento.

§1º A Licença de Instalação de ERB terá o prazo de validade de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da decisão que deferir a sua expedição, e será renovável por igual período, desde que apresentado requerimento pela operadora.

§2º O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua instalação.

§3º O prazo para emissão da licença referida neste artigo não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§4º O prazo previsto no §1º ficará suspenso entre a data da notificação de eventual exigência e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§5º Será dispensada de novo licenciamento as ERBs que apenas alterem características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

Art. 14. O funcionamento e a manutenção de equipamentos mencionados nesta lei, deverão ser precedidos de parecer favorável da Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos e da Secretaria de Obras e Planejamento, mediante apresentação de Laudo Radiométrico nos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A prestadora de serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa deverá renovar anualmente a autorização prevista no "caput" deste artigo através de apresentação do laudo radiométrico que deverá ser efetuada por levantamento do uso do solo num raio de, no mínimo, 200,00 (duzentos) metros do centro geométrico da base da torre.

Art. 15. Para a construção e instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituída de pesquisa e tecnologia ou profissional competente.

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá solicitar à ANATEL, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Art. 17. Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não

ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares – NBRs dispostas, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incomodo à vizinhança.

Art. 18. Será permitida a implantação de antenas no corpo de edifícios existentes mediante consulta e aprovação da Secretaria de Obras e Planejamento.

§1º Será permitida a implantação de sistemas com o funcionamento temporário para atender as necessidades de eventos e ou calamidades, mediante consulta junto à Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos.

§2º As antenas citadas no "caput" deste artigo, deverão estar camufladas nas fachadas ou integradas ao projeto arquitetônico sem prejudicar suas características originais.

Art. 19. A instalação de ERB móvel e de Mini ERB dependerá de prévio cadastramento eletrônico junto ao órgão de licenciamento municipal e independentem de emissão prévia de licenças ou autorizações.

§1º O cadastramento prévio será realizado por meio de requerimento padronizado endereçado ao órgão de licenciamento municipal, observadas as normas, restrições e documentos a serem definidos em regulamento.

§2º A permanência máxima de ERB móvel no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, calamidades públicas, estado de emergência, convenções, entre outros, sendo prorrogável até no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

§3º O cadastramento eletrônico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado.

Art. 20. A mini ERB e a ERB móvel são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso.

§1º Os equipamentos que compõem a mini estação de rádio-base (mini ERB) e a estação rádio-base móvel (ERB móvel), não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

§2º A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser realizada em imóveis e bairros tombados e em suas respectivas áreas envoltórias;

§3º A mini ERB e a ERB móvel poderão ser instaladas em qualquer logradouro, independente da sua largura.

§4º Será admitida a instalação de mini ERB e de ERB móvel independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada.

Art. 21. A utilização de bem municipal para a instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB poderá ser admitida mediante permissão de uso.

Parágrafo único. O valor da retribuição mensal pelo uso do bem municipal e as condições de uso serão fixados em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Nenhuma ERB, ERB móvel ou Mini ERB poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei.

Art. 23. A regularidade das instalações das ERBs, relativa às normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas pelas Secretarias de Obras e Planejamento e Secretaria de Meio Ambiente e se necessário encaminhado a órgãos federais competentes.

Art. 24. A fiscalização se dará de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto na legislação vigente.

Art. 25. É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os licitadores nos levantamentos técnicos necessários.

Art. 26. Constatada irregularidade e não havendo adequação ao estrito cumprimento da legislação, a infratora incidirá nas penalidades previstas nesta Lei, sujeitando-se, ainda, a aplicação das eventuais sanções cabíveis efetivadas pela ANATEL, nos termos dos arts 11 e 12, inc. V, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009.

Art. 27. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental e às estações de telecomunicações abrangidas nesta lei.

Art. 29. Para os fins desta Lei consideram-se infrações:
I- iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento;
II- ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e pela ANATEL;

III- executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamentos e recuos aprovados;

IV- desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;

V- deixar de atender a intimação da Prefeitura Municipal para regularizar ou remover a ERB;

VI- deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;

VII- deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;

VIII- praticar qualquer outra violação as normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

Art. 30. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERBs e compartilhantes às seguintes penalidades:
I - notificação;
II - multa;

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos anualmente pelo IGP-M, conforme legislação, para Infraestrutura de Suporte ou ERB instalada sem o respectivo Alvará ou Autorização, ou sem o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou na legislação federal pertinente, re aplicada a cada período correspondente ao vencimento do prazo de adequação estabelecido nesta lei;

b) multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos anualmente pelo IGP-M, conforme legislação, para os casos de prestação de informações falsas, ou implantação de ERB em desacordo com as distâncias mínimas de exposição ocupacional e da população, estabelecidas conforme os laudos de conformidade apresentados ao órgão regulador federal, re aplicada a cada período correspondente ao vencimento do prazo de adequação estabelecido nesta lei.

III - embargo e/ou interdição;
IV - revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento;
V - determinação de retirada da ERB;
VI - solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação;
VII - remoção mediante determinação judicial.

§1º Das penalidades previstas nesta Lei caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

§2º O órgão competente oficiará e remeterá os documentos necessários a Procuradoria Geral do Município para aplicação de penalidades administrativas cabíveis, recuperação de custos, danos morais, outros danos e prejuízos ao erário público, provocado por Infraestrutura de Suporte ou ERB não licenciada ou irregularmente instalada, nos termos desta Lei, bem como visando à apuração o eventual responsabilidade civil e criminal associada à infração.

Art. 31. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ERB ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da operadora ou detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas tendentes à remoção, cobrando da infratora, em dobro, os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 32. Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas as sanções notificadas, o que poderá ocorrer pela Imprensa Oficial, por Edital fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas ou não licenciadas.

§1º As notificações deverão ser endereçadas a(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser encaminhadas por via postal, com aviso de recebimento.

§2º Serão consideradas válidas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

Art. 33. A Prefeitura Municipal, constataando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL, informando o local de instalação de torre, poste ou similar, e que poderá ocorrer pela Imprensa Oficial, por Edital fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas ou não licenciadas.

§1º As notificações deverão ser endereçadas a(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser encaminhadas por via postal, com aviso de recebimento.

§2º Serão consideradas válidas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

Art. 34. As ERBs regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento, no prazo de 2 (dois) anos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Declara de Utilidade pública, para fins de regularização da implantação de Avenida, áreas localizadas na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, no bairro Boa Vista, conforme especifica.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de atribuições legais, e nos termos do art. 6º do Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

Considerando que houve o apossamento administrativo desde o ano de 1999, com a implantação da Rua Duque de Caxias, Considerando que o local já possui toda infraestrutura básica implantada pelo Município; e Considerando a necessidade de regularizar a Avenida Duque de Caxias, localizada no Bairro Boa Vista.

D E C R E T A:
Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins regularização da implantação da Avenida Duque e Caxias, áreas localizadas no bairro Boa Vista, as quais possuem as seguintes medidas e confrontações:

ÁREA 1:
Proprietário – Antônio Marcondes Pereira
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 434
Matrícula nº 25241 do CRIA
Sigla cadastral – NO.11.01.01.004.001/002/003
Área: 61,22 m²
Para quem do Imóvel nº 434 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves para a área 01 inicia-se a descrição na descrição no vértice na coordenada (EX: 451.785,7071 NY: 7.465.136,8490), no azimuth de 268º54'30" com uma distância de 6,20m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.779,5035 NY: 7.465.136,7308), confrontando com Imóvel nº434 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 68º14'47" com uma distância de 8,54m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.779,7739 NY: 7.465.145,2671), confrontando com Rua Duque de Caxias, dai deflete à direita no azimuth de 68º14'47" com uma distância de 6,94m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.786,2198 NY: 7.465.147,8393), confrontando com Área remanescente do imóvel nº434 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 182º40'15" com uma distância de 11,00m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.785,7071 NY: 7.465.136,8490), confrontando com Área 02;

ÁREA 2
Proprietário – Antônio Marcondes Pereira
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 434
Matrícula nº 25241 do CRIA
Sigla cadastral – NO.11.01.01.004.001/002/003
Área: 61,03 m²
Para quem do Imóvel nº434 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para a área 02 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.790,9836 NY: 7.465.137,6128), no azimuth de 261º45'45" com uma distância de 5,33m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.785,7071 NY: 7.465.136,8490), confrontando com Imóvel nº 434 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 2º40'15" com uma distância de 11,00m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.786,2198 NY: 7.465.147,8393), confrontando com Área 01, dai deflete à direita no azimuth de 68º14'47" com uma distância de 5,72 m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.791,5356 NY: 7.465.149,9605), confrontando com Área remanescente do imóvel nº 434 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 182º33'34" com uma distância de 12,36m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.790,9836 NY: 7.465.137,6128), confrontando com Área 03;

ÁREA 03
Proprietário: Magdalena Trindade Pereira e s/m Hélio Salgado Pereira / Espólio de Francisco Antonio Trindade
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 422/ 418 / 412/ 406
Matrícula nº 24045 – Transcrição nº 2505 Livro 3 – K fls. 164 do CRIA
Sigla cadastral – NO.11.11.01.006.000 NO.11.11.01.007.001/002
Área: 51,89 m²
Para quem do Imóvel nº406/412/418 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para a área 03 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.796,9584 NY: 7.465.138,5714), no azimuth de 260º53'08" com uma distância de 4,72m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.792,3012 NY: 7.465.137,8242), confrontando com Imóvel nº 406/412/418/422 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 260º53'08" com uma distância de 1,33m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.790,9836 NY: 7.465.137,6128), confrontando com Imóvel nº 406/412/418/422 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 2º33'34" com uma distância de 12,36 m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.791,5356 NY: 7.465.149,9605), confrontando com Área 02, dai deflete à direita no azimuth de 68º14'47" com uma distância de 2,43m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.793,7887 NY: 7.465.150,8595), confrontando com Área remanescente do imóvel nº422/418/412/406 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 165º32'10" com uma distância de 12,69m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.796,9584 NY: 7.465.138,5714), confrontando com Área 04;

ÁREA 04
Proprietária – Benedito Vieira, Berenice Vieira, Maria Arlette Vieira e Neusa Maria Vieira
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 404
Transcrição nº 7082 – Livro 3-N, fls. 248
Sigla cadastral – NO.11.11.01.008.000
Área: 36,42 m²
Para quem do Imóvel nº404 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para a área 04 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.799,7962 NY: 7.465.139,0267), no azimuth de 245º33'38" com uma distância de 8,76 m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.796,9584 NY: 7.465.138,5714), confrontando com Imóvel nº404 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 345º32'10" com uma distância de 12,69m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.793,7887 NY: 7.465.150,8595), confrontando com Área 03, dai deflete à direita no azimuth de 68º14'47" com uma distância de 2,76m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.796,3562 NY: 7.465.151,8640), confrontando com Área remanescente do imóvel nº404 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 165º01'16" com uma distância de 13,31m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.799,7962 NY: 7.465.139,0267), confrontando com Área 05;

ÁREA 05
Proprietário – Espólio de Joaquim Carneiro
Locus – Rua Conselheiro Rodrigues Alves nºs 388 / 392 / 396
Transcrição nº 2192 – Livro nº 3-K – fls 108
Área: 106,75 m²
Para quem do Imóvel nº 388/392/396 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para a área 05 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.807,7702 NY: 7.465.142,6505), no azimuth de 245º33'38" com uma distância de 8,76 m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.799,962 NY: 7.465.139,0267), confrontando com Imóvel nº388/392/396 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 345º01'16" com uma distância de 13,31m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.796,3562 NY: 7.465.151,8640), confrontando com Área 04, dai deflete à direita no azimuth de 68º14'47" com uma distância de 7,69m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.803,5013 NY: 7.465.154,7352), confrontando com Área remanescente do imóvel nº388/392/396 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 160º32'40" com uma distância de 12,82m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.807,7702 NY: 7.465.142,6505), confrontando com Área 06;

ÁREA 06
Proprietário – Roque Francisco Leme
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 384
Transcrição nº 9208 – Livro nº 3-P – fls. 274
Sigla cadastral – NO.11.11.01.009.000 NO.11.11.01.010.000 NO.11.11.01.011.000
Área: 161,40 m²
Para quem do Imóvel nº 384 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para a área 06 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.813,4450 NY: 7.465.147,3483), no azimuth de 248º04'51" com uma distância de 12,58m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.807,7702 NY: 7.465.142,6505), confrontando com Imóvel nº384 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 340º32'40" com uma distância de 12,82m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.803,5013 NY: 7.465.154,7352), confrontando com Área 05, dai deflete à direita no azimuth de 68º14'47" com uma distância de 12,69 m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.815,2584 NY: 7.465.159,4267), confrontando com Área remanescente do imóvel nº 384 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 160º52'57" com uma distância de 12,78m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.819,4450 NY: 7.465.147,3483), confrontando com Área afetada pelo Município - Rua Duque de Caxias;

ÁREA 07
Proprietário – Nelson Aray
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 354
Matrícula nº 36036
Sigla cadastral – NO.11.11.01.015.001/002
Área: 73,52 m²
Para quem do Imóvel nº354 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para a área 07 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.819,4450 NY: 7.465.154,3453), no azimuth de 249º26'26" com uma distância de 5,74m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.831,8947 NY: 7.465.152,3302), confrontando com Imóvel nº 354 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 340º02'51" com uma distância de 12,76m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.827,5404 NY: 7.465.164,3245), confrontando com Área 06, dai deflete à direita no azimuth de 70º24'34" com uma distância de 5,83m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.833,0334 NY: 7.465.166,2795), confrontando com a área remanescente do imóvel nº 354 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 160º27'59" com uma distância de 12,66m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.837,2674 NY: 7.465.154,3453), confrontando com Área 08;

ÁREA 08
Proprietário – Nelson Aray
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 354
Matrícula nº 36036
Sigla cadastral – NO.11.11.01.015.001/002
Área: 38,05 m²
Para quem do Imóvel nº 354 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para a área 08 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.840,1092 NY: 7.465.155,4112), no azimuth de 249º26'26" com uma distância de 3,04m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.837,2674 NY: 7.465.154,3453), confrontando com Imóvel nº 354 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 340º27'59" com uma distância de 12,66 m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.833,0334 NY: 7.465.166,2795), confrontando com Área 07, dai deflete à direita no azimuth de 70º24'34" com uma distância de 2,99m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.835,8478 NY: 7.465.167,2811), confrontando com a área remanescente do imóvel nº 354 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 160º15'05" com uma distância de 12,61m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.840,1092 NY: 7.465.155,4112), confrontando com Área 9;

ÁREA 9
Proprietário – Walter Jose da Silva
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 346
Transcrição nº 12.687 – Livro3-U – fls. 110
Sigla cadastral – NO.11.11.01.017.000
Área: 72,41 m²
Para quem do Imóvel nº 346 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para a área 9 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.845,4223 NY: 7.465.157,3233), no azimuth de 250º12'23" com uma distância de 5,65m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.840,1092 NY: 7.465.155,4112), confrontando com Imóvel nº 346 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 340º15'05" com uma distância de 12,61m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.835,8478 NY: 7.465.167,2811), confrontando com Área 08, dai deflete à direita no azimuth de 70º24'34" com uma distância de 0,32m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.836,1491 NY: 7.465.167,3884), confrontando com a área remanescente do imóvel nº 346 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à esquerda no azimuth de 67º38'25", com uma distância de 5,42 m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.841,1627 NY: 7.465.169,4507), confrontando com Área remanescente do imóvel nº346 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 160º38'49" com uma distância de 12,85m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.845,4223 NY: 7.465.157,3233), confrontando com Área 10;

ÁREA 10
Proprietária – Luzia Alves da Encarnação
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 342
Transcrição nº 14.056 – Livro 3-U – fls. 113
Sigla cadastral – NO.11.11.01.018.000
Área: 69,17 m²

Para quem do Imóvel nº 342 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para a área 10 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.850,3093 NY: 7.465.159,1166), no azimuth de 250º19'07" com uma distância de 5,21 m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.845,4223 NY: 7.465.157,3233), confrontando com Imóvel nº 342 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 340º38'49" com uma distância de 12,85 m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.841,1627 NY: 7.465.169,4507), confrontando com Área 9, dai deflete à direita no azimuth de 67º38'25" com uma distância de 5,48m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.846,2296 NY: 7.465.171,5350), confrontando com Área remanescente do imóvel nº 342 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 161º48'48" com uma distância de 13,07m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.850,3093 NY: 7.465.159,1166), confrontando com Área 11;

ÁREA 11
Proprietários – Marta Valeria Teixeira de Andrade e Luiz Guido Teixeira Junior
Locus – Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 340
Matrícula nº 14.109
Sigla cadastral – NO.11.11.01.019.000
Área: 160,13 m²
Para quem do Imóvel nº 340 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para a área 11 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.861,4513 NY: 7.465.163,0223), no azimuth de 250º40'57" com uma distância de 11,81m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.850,3093 NY: 7.465.159,1166), confrontando com Imóvel nº340 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 341º48'48" com uma distância de 13,07m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.846,2296 NY: 7.465.171,5350), confrontando com Área 10, dai deflete à direita no azimuth de 67º38'25" com uma distância de 12,15m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.857,6631 NY: 7.465.173,1558), confrontando com Área remanescente do imóvel nº 340 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 163º06'30" com uma distância de 13,73 m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.861,4513 NY: 7.465.163,0223), confrontando com Área 12;

ÁREA 12
Proprietário – Espólio de Antônio Jacintho Pereira
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 328
Transcrição nº 11.060 – Livro 3 – S – fls. 156
Sigla cadastral – NO.11.11.01.021.001/002
Área: 43,39 m²
Para quem do Imóvel nº 326 da Rua Duque de Caxias olha para a área 12 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.864,8046 NY: 7.465.164,3423), no azimuth de 248º30'45" com uma distância de 3,60m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.861,4513 NY: 7.465.163,0223), confrontando com Imóvel nº 326 da Rua Duque de Caxias, dai deflete à direita no azimuth de 343º06'30" com uma distância de 13,73 m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.857,6631 NY: 7.465.176,1558), confrontando com Área 11, dai deflete à direita no azimuth de 67º38'25" com uma distância de 2,73m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.859,9889 NY: 7.465.177,1948), confrontando com Área remanescente do imóvel nº328 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 159º27'35" com uma distância de 13,73m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.864,8046 NY: 7.465.164,3423), confrontando com Área 13;

ÁREA 13
Proprietária – Monica Helena Siqueira Cesar Leite
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 316
Matrícula nº 1651
Sigla Cadastral – NO.11.11.01.023.000
Área: 68,96 m²
Para quem do Imóvel nº 316 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para o Área13 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.872,8545 NY: 7.465.167,3668), no azimuth de 250º03'10" com uma distância de 5,00m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.868,1545 NY: 7.465.165,6101), confrontando com Imóvel nº316 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 339º01'30" com uma distância de 13,78m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.863,2229 NY: 7.465.178,5251), confrontando com Área afetada pelo Município - Rua Duque de Caxias, dai deflete à direita no azimuth de 69º41'10" com uma distância de 4,75m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.867,6729 NY: 7.465.180,1725), confrontando com Área remanescente do imóvel nº316 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à esquerda no azimuth de 69º41'10" com uma distância de 0,25m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.867,9119 NY: 7.465.180,2609), confrontando com Área remanescente do imóvel nº 308/302 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 159º01'37" com uma distância de 13,81m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.872,8545 NY: 7.465.167,3668), confrontando com Área14;

ÁREA 14
Proprietário – José Ademar Siqueira Nogueira
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 308
Transcrição nº 14.517
Sigla Cadastral – NO.11.11.01.024.000
Área: 134,23 m²
Para quem do Imóvel nº 290/302 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para o Área14 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.881,9726 NY: 7.465.170,6760), no azimuth de 250º03'10" com uma distância de 9,70m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.872,8545 NY: 7.465.167,3668), confrontando com Imóvel nº 290/302 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 339º01'37" com uma distância de 13,81 m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.867,9119 NY: 7.465.180,2609), confrontando com Área13, dai deflete à direita no azimuth de 69º41'10" com uma distância de 9,70m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.877,0086 NY: 7.465.183,6284), confrontando com Área remanescente do imóvel nº 308/302 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 159º01'51" com uma distância de 13,87m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.881,9726 NY: 7.465.170,6760), confrontando com Área15;

ÁREA 15
Proprietário – Henrique Ferreira
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 302
Matrícula nº 22002
Sigla Cadastral – NO.11.11.01.025.001/002
Área: 128,83 m²
Para quem do Imóvel nº 288/282 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para o Área15 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.890,6092 NY: 7.465.174,1255), no azimuth de 246º15'41" com uma distância de 0,22m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.890,4043 NY: 7.465.174,0354), confrontando com Imóvel nº 288/282 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 245º15'41" com uma distância de 4,25m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.886,6100 NY: 7.465.172,3228), confrontando com Imóvel nº286 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 250º03'10" com uma distância de 4,83m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.881,9726 NY: 7.465.170,6760), confrontando com Imóvel nº 290/302 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 339º01'51" com uma distância de 13,87m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.877,0086 NY: 7.465.183,6284), confrontando com Área 14, dai deflete à direita no azimuth de 68º13'43" com uma distância de 69º10" com uma distância de 4,41m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.881,1405 NY: 7.465.185,1580), confrontando com Área remanescente do imóvel nº308/302 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à esquerda no azimuth de 68º37'47" com uma distância de 4,26m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.885,1061 NY: 7.465.186,7097), confrontando com Área remanescente do imóvel nº296 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 337º47" com uma distância de 0,64 m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.885,6985 NY: 7.465.186,9415), confrontando com Área remanescente do imóvel nº288/282 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 159º02'04" com uma distância de 13,72m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.890,6092 NY: 7.465.174,1255), confrontando com Área afetada pelo Município - Rua Duque de Caxias;

ÁREA 16
Proprietários - Ubaldino Beagioni e s/m Eny Ribeiro Beagioni
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 278
Matrícula nº 9330
Sigla Cadastral – NO.11.11.01.029.000
Área: 67,76 m²
Para quem do Imóvel nº 278 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para o Área17 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.902,9570 NY: 7.465.178,9020), no azimuth de 253º08'05" com uma distância de 5,00m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.898,1721 NY: 7.465.177,4514), confrontando com Imóvel nº 278 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 335º47'30" com uma distância de 13,40m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.892,6776 NY: 7.465.189,6724), confrontando com Área afetada pelo Município - Rua Duque de Caxias, dai deflete à direita no azimuth de 68º13'43" com uma distância de 5,00m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.897,3209 NY: 7.465.191,5269), confrontando com Área Remanescente do imóvel nº 278 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 155º47'00" com uma distância de 13,77m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.902,9570 NY: 7.465.178,9020), confrontando com Área afetada pelo Município - Rua Duque de Caxias;

ÁREA 17
Proprietária – Maria Aparecida Luiz
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 270
Matrícula nº 39.569
Sigla Cadastral – NO.11.11.01.031.000
Área: 137,79 m²
Para quem do Imóvel nº 270 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para o Área18 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.916,0594 NY: 7.465.184,1976), no azimuth de 247º59'34" com uma distância de 10,00m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.906,7877 NY: 7.465.180,4503), confrontando com Imóvel nº 270 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 335º47'30" com uma distância de 13,81 m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.901,1247 NY: 7.465.193,0462), confrontando com Área afetada pelo Município - Rua Duque de Caxias, dai deflete à direita no azimuth de 68º13'37" com uma distância de 10,00m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.910,4113 NY: 7.465.196,7555), confrontando com Área Remanescente do Imóvel nº270 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 155º47'00" com uma distância de 13,77m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.916,0594 NY: 7.465.184,1976), confrontando com Área afetada pelo Município - Rua Duque de Caxias;

ÁREA 18
Proprietários – Maria Celeste de Carvalho Beagione e s/m Giomar Beagione
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 226 / 232
Matrícula nº 39381
Sigla Cadastral – NO.11.11.01.028.000
Área: 72,17 m²
Para quem do Imóvel nº 226 / 232 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para o Área19 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.947,0246 NY: 7.465.196,6402), no azimuth de 248º29'17" com uma distância de 5,28m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.942,1157 NY: 7.465.194,7054), confrontando com Imóvel nº 226/232 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 337º27'38" com uma distância de 13,67m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.936,8783 NY: 7.465.207,3323), confrontando com Área afetada pelo Município - Rua Duque de Caxias, dai deflete à direita no azimuth de 68º11'25" com uma distância de 5,27m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.941,7740 NY: 7.465.209,2915), confrontando com Área remanescente do imóvel nº 226 / 232 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 157º27'38" com uma distância de 13,70m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.947,0246 NY: 7.465.196,6402), confrontando com Área20;

ÁREA: 19
Proprietários – Dircea Mattos Manning e Iena Patricia Manning
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 214
Matrícula nº 9618
Sigla Cadastral – NO.11.11.01.041.000
Área: 330,20 m²
Para quem do Imóvel nº 214 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para o Área20 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.969,3527 NY: 7.465.205,4409), no azimuth de 248º29'17" com uma distância de 24,00m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.947,0246 NY: 7.465.196,6402), confrontando com Imóvel nº214 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 337º27'38" com uma distância de 13,70m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.941,7740 NY: 7.465.209,2915), confrontando com Área19, dai deflete à direita no azimuth de 68º11'25" com uma distância de 24,00m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.964,0562 NY: 7.465.218,2080), confrontando com Área remanescente do imóvel nº 214 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 157º28'07" com uma distância de 13,82m do lado direito até o vértice de coordenada (EX: 451.969,3527 NY: 7.465.205,4409), confrontando com Área21;

ÁREA 20
Proprietário – Luiz Bissoli
Rua Conselheiro Rodrigues Alves nº 194
Matrícula nº 8.569
Sigla Cadastral – NO.11.11.01.044.001/002/003
Área: 94,90 m²
Para quem do Imóvel nº194 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves olha para o Área22 inicia-se a descrição no vértice na coordenada (EX: 451.983,7326 NY: 7.465.211,2508), no azimuth de 248º38'07" com uma distância de 6,89m de frente até o vértice de coordenada (EX: 451.977,3177 NY: 7.465.208,7414), confrontando com Imóvel nº194 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 335º42'08" com uma distância de 13,73m do lado esquerdo até o vértice de coordenada (EX: 451.971,6685 NY: 7.465.221,2542), confrontando com Área afetada pelo Município - Rua Duque de Caxias, dai deflete à direita no azimuth de 68º11'25" com uma distância de 6,93 m ao fundo até o vértice de coordenada (EX: 451.983,0980 NY: 7.465.223,8271), confrontando com Área remanescente do imóvel nº 194 da Rua Conselheiro Rodrigues Alves, dai deflete à direita no azimuth de 155º51'57" com uma distância de 13,78m do lado direito até o vértice de coordenada (EX